

MULHERES TRANSGÊNERO EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR: A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

*TRANSGENDER WOMAN IN DOMESTIC VIOLENCE WOMEN:
THE APPLICABILITY OF THE MARIA DA PENHA LAW*

Valmôr Scott Jr.;¹

Kevin de Moraes Viebrantz.²

Resumo: O presente estudo dedica-se à análise da aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, às mulheres transgênero em situação de violência doméstica e familiar. Para tanto, faz uma análise dos conceitos de sexo, gênero e orientação sexual, trazendo o entendimento da doutrina sobre o tema. Adiante, passa à contextualização da Lei Maria da Penha. Por fim, é apresentada a possibilidade de a mulher transgênero figurar como vítima de violência doméstica e familiar, apresentando-se o posicionamento de diferentes instituições relacionadas ao Poder Judiciário, além de se proceder à análise da jurisprudência em segunda instância de tribunais de diferentes estados brasileiros que versam sobre o assunto. Trata-se de uma pesquisa qualitativa com análise documental e de conteúdo, tendo como objeto de análise, julgados sobre a temática. A aplicabilidade da Lei Maria da Penha à mulher transgênero mostra-se, além de adequada, necessária, para a proteção destes sujeitos de direito e garantia de sua dignidade humana.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Mulher transgênero. Violência.

Abstract: The present study dedicates itself to the analysis of the applicability of Law no. 12.340/06, known as Maria da Penha Law, to transgender women in domestic violence situation. To do it, it analyzes the concepts of sex, gender and sexual orientation, bringing the understanding of the doctrine on the matter. Going forward, it starts contextualizing Maria da Penha Law. Finally, the work starts analyzing the possibility of a transgender woman appear as a victim in the eyes of the law, presenting the position of different institutions related to the judiciary branch, going forward to the analysis of case laws by appellate courts of different Brazilian states on the matter. It is a qualitative research with documentary and content analysis, whose object of analysis is court decisions on the theme. The applicability of Maria da Penha Law to transgender women shows itself as something not only adequate, but also necessary to protect them and guarantee their human dignity.

¹ Docente da faculdade de Direito, da Universidade Federal de Pelotas - UFPel. Pesquisador e orientador no Mestrado em Direito - PPGD/UFPel. Coordenador do GEDEV - Grupo de Estudo Direito, Educação e Vulnerabilidade, junto à UFPel.

² Estudante da graduação em Direito da UFPel.

Artigo recebido em 10/03/2021 e aprovado para publicação em 02/12/2021.

Keywords: Maria da Penha Law. Transgender woman. Violence.

1 INTRODUÇÃO

Em 2006, com o objetivo de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, é publicada a Lei Maria da Penha, a qual não se limita à criação de um procedimento próprio para a apuração e processo dos delitos praticados em âmbito doméstico, mas, também, inova ao apresentar uma série de mecanismos que visam à proteção da integridade física, psicológica e patrimonial da mulher em situação de vulnerabilidade.

A Lei n. 11.340/06, desde sua promulgação, originou questionamentos desde sua inconstitucionalidade (com base em um argumento de que, ao conferir especial tratamento à mulher, a lei cria um privilégio que vai de encontro ao princípio da igualdade previsto pela Constituição Federal) até sua aplicação, com dúvidas quanto sua aplicabilidade em relações de namoro, bem como a necessidade de coabitação para sua aplicação, além da possibilidade de que seja aplicada às mulheres transgênero em situação de violência doméstica e familiar. A maioria destes questionamentos foram, ao longo do tempo, debatidos e superados pela doutrina e jurisprudência, embora ainda sejam eventualmente discutidos em diferentes contextos como, por exemplo, dos meios que buscam obstaculizar a plena aplicabilidade da Lei.

No cerne da presente pesquisa persiste, na doutrina e jurisprudência, em que pese o considerável lapso temporal transcorrido desde a promulgação da lei até fevereiro de 2021, a dúvida quanto à aplicabilidade desta norma legal às mulheres transgênero, isto é, àquelas que enfrentam uma dissonância entre o sexo anatômico e a expressão de gênero, a exemplo das travestis e transexuais.

Os inúmeros avanços sociais no tocante ao direito das mulheres e das pessoas LGBT, ainda que relevantes, não se mostram suficientemente inclusivos, em que um misto de alienação e desinteresse contribuem para a marginalização de uma parcela da sociedade que luta para garantir direitos básicos.

A relevância do assunto pesquisado reside na necessidade de que haja consonância entre o direito e o campo social, que acaba por moldá-lo, com observância dos avanços e

necessidades sociais relacionados aos direitos das mulheres transgênero. Destaca-se, ainda, que há poucos julgados que apresentam posicionamento dos Tribunais Superiores quanto ao tema, o que acaba por causar óbices à aplicação da Lei a essa parcela da população.

Assim, o presente estudo objetiva analisar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero em situação de violência doméstica, analisando, para tanto, o relevante avanço legislativo e jurisprudencial relacionado aos direitos das mulheres transgênero, partindo-se da seguinte pergunta de pesquisa: no que concerne às mulheres transgênero vítimas de violência doméstica, como os tribunais brasileiros de segunda instância aplicam a Lei Maria da Penha?

Para tanto, adotou-se como metodologia a pesquisa qualitativa, por meio da análise documental na jurisprudência, com respaldo de estudo teórico, com o intuito de apresentar a compreensão de diferentes doutrinadores sobre a temática.

Inicialmente, foram trazidas as conceituações de sexo, gênero e orientação sexual, com distinção de cada uma destas e apresentação dos papéis culturalmente exercidos por ambos os gêneros, com a colaboração de doutrinadores sobre o assunto, além de apresentar a definição de violência de gênero, com explicação de suas origens em uma sociedade culturalmente patriarcal, que, desde os primórdios, subjuga a mulher, colocando-a em posição de inferioridade. Doravante, buscou-se contextualizar a Lei Maria da Penha.

Por fim, apresentou-se a mulher transgênero como vítima de violência doméstica e familiar, analisando-se a possibilidade de proteção da Lei Maria da Penha, sendo apresentado o posicionamento de diferentes órgãos que compõem o Poder Judiciário. Posteriormente, foi realizada a análise de decisões em segunda instância proferidas por Tribunais de diferentes estados brasileiros, ressaltando a ausência de posicionamento por parte dos Tribunais Superiores.

Assim, este estudo busca estudar a possibilidade de ampliação da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero em situação de violência doméstica, por meio da análise do posicionamento da jurisprudência.

2 GÊNERO, TRANSGENERIDADES E VIOLÊNCIA

Previamente à análise do termo violência de gênero, reputa-se relevante discorrer sobre as definições de sexo, gênero e orientação sexual, ressaltando suas complexidades e diferenças, embora seja esta uma tarefa difícil, haja vista a diversidade de conceitos apresentados pela doutrina.

2.1 SEXO, GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

Sexo, gênero e orientação sexual são conceitos importantes no desenvolvimento da temática proposta. Segundo Dias (2019), sexo se relaciona à condição biológica do homem e da mulher, sendo perceptível em sucinta análise das características genitais no momento do nascimento, ao passo em que gênero é uma construção social que identifica papéis sociais em determinada cultura, levando à aquisição da masculinidade e da feminilidade.

García (2008) conceitua gênero como uma construção social elaborada sobre a base da existência dos sexos biológicos, através da qual se adotam padrões de identidade e de conduta que são atribuídos a ambos os sexos.

Conforme exposto na Cartilha de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher (2019), elaborada pela Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2019, gênero diz respeito à construção social e cultural do que é ser homem e do que é ser mulher em uma sociedade.

De acordo com Butler (2003), a ideia de que o gênero é construído faz com que seu papel se torne refém da cultura que o constrói, tornando-o tão determinado e fixo quanto na afirmação de que a biologia é o destino, tendo em conta a existência de uma sociedade universal e culturalmente patriarcal, na qual a mulher é subjugada pelo homem. Na esteira desse posicionamento, Fernandes (2015) destaca o estabelecimento de uma conduta de submissão unidirecional que decorre de um padrão aprendido na história de vida do homem e da mulher.

Neste sentido, concorda Gonçalves (2014) ao afirmar ser a perspectiva de gênero baseada em uma categoria relacional construída historicamente, transcendendo as características naturais que definem os sexos. Ressalta a autora ser essa a razão pela qual a ideia que serve de paradigma às mulheres transexuais, em seu processo de identificação com

o universo feminino, ser mulher incluída e conformada com o papel de responsável pelas atividades domésticas, com sua evidente submissão ao homem.

Assim, pode-se inferir que sexo está relacionado a uma característica biológica com a qual as pessoas nascem, ao passo em que gênero diz respeito à identificação do ser com determinado padrão de conduta, sendo possível que a identidade de gênero esteja ou não relacionada ao sexo biológico que a pessoa nasceu.

O transgênero é, portanto, aquele que possui identidade de gênero oposta à correspondente ao seu sexo biológico. Gonçalves (2014) explica e define a identidade de gênero como a forma de um indivíduo perceber-se e ser percebido pelos outros como masculino ou feminino, de acordo com os significados desses termos construídos pela cultura à qual pertence.

Do mesmo modo que sexo não se confunde com identidade de gênero, estas não devem ser confundidas com orientação sexual. De acordo com o artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 11 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT)³, baseada nos Princípios de Yogyakarta, a definição de orientação sexual é:

§ 1º - Para efeitos desta Resolução, considera-se, de acordo com os Princípios da Yogyakarta:

I - Orientação sexual "como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas; (BRASIL, 2014)

Uma vez compreendidos os conceitos, verifica-se que nem sempre há coincidência entre o sexo biológico, a identidade de gênero e a atração afetivo-sexual sentida por determinado indivíduo, sendo pertinente passar à análise do transgênero, foco do presente estudo, a fim de melhor compreender sua definição e diferentes formas de manifestação, analisando o posicionamento da doutrina médica e jurídica.

2.1.1 transgeneridades: as diferentes formas de manifestação transgênera

³ Resolução n. 11, de 18 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_26579640_RESOLUCAO_N_11_DE_18_DE_DEZEMBRO_DE_2014.aspx. Acesso em: 31 out. 2020

Questão controvertida em diferentes meios, a definição e distinção entre transgeneridade e transexualidade possui diversas expoentes no mundo jurídico, ético e científico, existindo uma enormidade de discussões sobre o assunto.

Interdonato e Queiroz (2017) destacam a existência de três principais correntes distintas: a primeira compreende que o termo “transgênero” possui caráter higienizador no tocante à luta transexual, estando em desacordo com a realidade social de marginalização e preconceito, além de considerar que o termo “transexual” evidencia uma possível relação deste com questões referentes à sexualidade ou promiscuidade; a segunda corrente, utilizando-se da distinção entre gênero e sexo, compreende que a diferenciação entre ambos está no fato de que o transexual busca uma transição permanente para o gênero com o qual se identifica, ao passo em que o transgênero lida apenas com a disposição de gênero interna, bem como com as expectativas culturais e sociais que acompanham os papéis de gêneros, dispensando intervenções cirúrgicas irreversíveis e, por vezes, transitando entre os gêneros. Por fim, a terceira linha argumentativa considera que o termo “transgênero” é genérico e amplo e abrange diferentes formas de manifestação próprias, tais como a transexualidade e a travestilidade.

A presente pesquisa adotará a terceira corrente durante seu desenvolvimento, sem, contudo, ignorar a existência das demais, em consonância com os ensinamentos de Petry e Meyer (2011) ao afirmarem que o termo inclui todas as pessoas que questionam, através de sua própria existência, a validade da dicotomia sexo e gênero, sejam partidárias ou não da cirurgia de transgenitalização. Assim, o grupo dos transgêneros engloba o transexual, o travesti, o *crossdresser* e o transformista, também conhecido como *drag queen* ou *drag king*, a depender do gênero cujos padrões busca reproduzir.

Gonçalves (2014, p. 93-94) destaca três níveis de proteção à dignidade dos transgêneros:

[...] o plano do direito internacional dos direitos humanos, com base nas Declarações e Resoluções; o plano do direito constitucional, especialmente no que se refere à liberdade, à igualdade e à intimidade; e o plano do direito civil e dos direitos de personalidade, relativamente ao corpo, ao nome, ao estado e à vida privada. (GONÇALVES, 2014, p. 93-94)

Em âmbito internacional, o transgênero é reconhecido no sistema internacional dos direitos humanos, destacando-se os Princípios de Yogyakarta, de 2007, que versam expressamente sobre o direito à identidade de gênero como um dos direitos humanos⁴, além de tratarem dos direitos à igualdade e não discriminação⁵.

Consoante Gonçalves (2014), ainda que não tenham sido aprovados com força de norma, os referidos princípios, após serem incorporados pela sociedade internacional, passaram a servir de base para os países no momento da elaboração de políticas internas voltadas à comunidade trans.

Destacam-se, de igual maneira, a Resolução 17/L.9.Rev.1, da Organização das Nações Unidas (ONU), que versa sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero e busca levantar dados acerca da violência por identidade de gênero em todas as regiões do globo, documentando como a legislação internacional de direitos humanos pode ser utilizada para combatê-la, e a Resolução 2.807 (XLIII-O/13), da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁶, que não só afirma a autonomia da identidade de gênero entre as demais formas de discriminação, mas também condena a violência e discriminação, instando os Estados a adotarem as medidas para prevenir, sancionar e erradicar a discriminação, o que deve ser feito consoante os padrões jurídicos de seus ordenamentos internos.

Sob o prisma constitucional, a Constituição Federal de 1988 garante direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, elencando um rol de princípios absolutos e relativos. À luz dos princípios constitucionais, as diferentes formas de manifestação transgênera encontram guarida no princípio da dignidade da pessoa humana⁷, bem como no princípio da isonomia⁸, o qual, conforme aponta Cunha (2016), é *sine qua non* para garantir à comunidade

⁴ Princípio 1 (Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos) - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.

⁵ Princípio 2 (Direito à Igualdade e à Não-Discriminação) – Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. [...]

⁶ Disponível em: http://www.oas.org/pt/sla/ddi/docs/AG-RES_2807_XLIII-O-13.pdf. Acesso em: 25. out. 2020.

⁷ Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

⁸ Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

trans a exclusividade de determinados direitos em razão de sua identidade de gênero, além de promover a equivalência de garantias e deveres entre esta e os demais cidadãos.

Destaca-se, ainda, o direito à intimidade e à vida privada⁹, nos quais incluem-se os direitos de configurar a própria aparência e atuar de acordo com o papel de determinado gênero, na definição dos contornos da própria vida (GONÇALVES, 2014).

No plano dos direitos da personalidade, Gonçalves (2014) aponta o direito ao corpo, ao nome e ao estado, no tocante à identificação da pessoa em seu registro civil. Cunha (2016) destaca o direito à saúde, compreendido como o direito ao bem-estar físico, mental e social, englobando, no caso da pessoa trans, os elementos físicos e psíquicos da pessoa; e o direito ao nome, que garante à pessoa trans a adequação conforme sua identidade de gênero.

Relativamente às diferentes formas de manifestação transgênera, Jesus (2012) afirma que a distinção entre seus subgrupos pode ser feita de acordo com aspectos identitários (no qual estão incluídos o transexual e o travesti), ou funcionais, que se relacionam com o prazer e a diversão momentâneas (grupo no qual se incluem o *crossdresser* e o transformista).

Convém, em um primeiro momento, realizar a análise sobre a transexualidade. Na dicção de Couto (1999), “transexual é aquele que recusa totalmente o sexo que lhe foi atribuído civilmente. Identifica-se psicologicamente com o sexo oposto, embora biologicamente não seja portador de nenhuma anomalia”. O autor ressalta que, embora geralmente possua a genitália perfeita de um único sexo, o nível psicológico do transexual corresponde aos estímulos de outro. Chiland (2008), por sua vez, ressalta não se tratar de mero desconforto, mas de uma recusa total ao sexo biológico, que considera inaceitável e causa de grande incômodo.

Para Diniz (2007), a transexualidade possui relação com um drama jurídico-existencial decorrente da cisão entre a identidade sexual física e a identidade psíquica, levando à efetiva rejeição do fenótipo biológico, o que pode resultar em uma tendência à automutilação dos órgãos genitais ou dos seios. Chaves (1994) explica que, para o transexual, comportar-se de acordo com o sexo biológico lhe é estressante, podendo chegar ao ponto de automutilação da genitália ou, mesmo, do suicídio.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁹ Art. 5º, X: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Consoante apontam Interdonato e Queiroz (2017), os primeiros registros de estudos sobre a transexualidade ocorreram no final do século XIX e início do século XX, com o desenvolvimento da sexologia. Gonçalves (2014) destaca que a primeira menção à palavra transexual foi feita no ano de 1923 pelo sexólogo alemão Magnus Hirschfeld. Posteriormente, D.O. Cauldwell foi o responsável por atribuir à palavra o seu sentido atual, em um artigo intitulado *Psychopathia transexualis*, datado do ano de 1949, em que relatava um caso de transexual feminino para masculino.

Sobre a origem do fenômeno, Interdonato e Queiroz (2017) destacam duas correntes que buscam explicá-lo. A primeira, denominada Teoria Psicossocial, busca justificativas na psicologia e acredita que a transexualidade está relacionada a fatores culturais e ao ambiente social em que determinado indivíduo se desenvolve. A segunda, chamada Teoria Neuroendócrina, considera fatores endócrinos para a explicação da transexualidade, tais quais o excesso de estrogênio no organismo da gestante e a permanência do centro hipotalâmico no indivíduo como fator determinante.

A 5ª versão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) trata a transexualidade como uma disforia de gênero, podendo ocorrer em crianças (302.6) ou adolescentes e adultos (302.85):

Disforia de gênero refere-se ao sofrimento que pode acompanhar a incongruência entre o gênero experimentado ou expresso e o gênero designado de uma pessoa. Embora essa incongruência física não cause desconforto em todos os indivíduos, muitos acabam sofrendo se as intervenções físicas desejadas por meio de hormônios e/ou de cirurgia não estão disponíveis. O termo atual é mais descritivo que o termo anterior *transtorno de identidade de gênero*, do DSM-IV, e foca a disforia como um problema clínico, e não como identidade por si própria. (DSM-V, p. 491-492)

No ano de 2019, a transexualidade foi oficialmente removida da categoria das doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID), quando a Organização Mundial de Saúde (OMS), durante a 72ª Assembleia Mundial da Saúde, ocorrida em Genebra, oficializou a 11ª edição da CID, retirando a transexualidade (anteriormente designada transexualismo) da categoria de transtornos mentais, onde permaneceu por 28 anos, tendo esta passado a integrar a categoria de “condições relacionadas à saúde sexual”, sendo a partir de então classificada como incongruência de

gênero¹⁰. A CID 11 entrará em vigor nos países que a adotam a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Anteriormente à divulgação da 11ª versão da CID, antecipou-se o Conselho Federal de Psicologia (CFP), através da Resolução n. 01/2018, publicada em 29 de janeiro, passando a orientar uma atuação ética dos psicólogos brasileiros, a fim de não considerar transexualidade e travestilidade como patologias, no intuito de evitar a transfobia e o preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis¹¹.

Gonçalves (2014) traz uma classificação proposta por Matilde Josefina Sutter, com apoio no cirurgião Roberto Farina, em que se faz uma distinção entre o transexual primário, que apresenta uma obsessão na adequação de seu sexo biológico de maneira compulsiva e perene, e o transexual secundário, que alterna fases de atividade homossexual e travestilidade, apresentando impulsos transitórios e ocasionais de transexualidade, o que varia de acordo com as circunstâncias.

Sobre o transexual secundário, Chiland (2008) cita o exemplo de um paciente que, através de tratamento hormonal, provocou o aumento de seus seios no intuito de agradar um companheiro. Mais tarde, com o término da relação, optou por removê-los cirurgicamente, vindo a crescê-los novamente para satisfazer um novo parceiro.

No tocante à realização de cirurgia de transgenitalização, Gonçalves (2014) infere que esta cirurgia não é condição para o diagnóstico da transexualidade, tratando-se apenas de uma possibilidade para o transexual que, através de outros meios, como o tratamento hormonal, o uso de maquiagem e roupas femininas ou a aplicação de silicone, não se sente satisfeito em seu processo de identificação com o gênero oposto. Conclui a autora, portanto, que a efetiva mudança da genitália não é requisito para o reconhecimento de direitos à pessoa transexual.

¹⁰ ICD-11. HA60: Gender Incongruence of Adolescence and Adulthood is characterised by a marked and persistent incongruence between an individual's experienced gender and the assigned sex, which often leads to a desire to 'transition', in order to live and be accepted as a person of the experienced gender, through hormonal treatment, surgery or other health care services to make the individual's body align, as much as desired and to the extent possible, with the experienced gender. The diagnosis cannot be assigned prior the onset of puberty. Gender variant behaviour and preferences alone are not a basis for assigning the diagnosis.

¹¹ Art. 7º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização das pessoas transexuais e travestis.

Parágrafo único: As psicólogas e os psicólogos, na sua prática profissional, reconhecerão e legitimarão a autodeterminação das pessoas transexuais e travestis em relação às suas identidades de gênero.

Interdonato e Queiroz (2017) ressaltam que, independentemente da anatomia da pessoa trans, seu tratamento nominal deve respeitar a identidade de gênero por ela adotada. Nesse sentido, o Superior Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 670.422, em 2018, fixou tese autorizando que o transexual altere seu nome e gênero no registro civil, ainda que não tenha realizado cirurgia de transgenitalização ou realizado tratamento hormonal para assemelhar-se às características físicas do gênero oposto¹².

Outro subgrupo englobado pelo grupo dos transgêneros é o das travestis. Interdonato e Queiroz (2017) apontam que as travestis vivenciam uma expressão de gênero que não impede ou rejeita sua anatomia ou sexo biológico. Embora realize procedimentos estéticos e adote trejeitos do sexo feminino através de suas vestimentas e maquiagem, o grupo das travestis se identifica com a ambiguidade.

Nesse sentido, Barbosa (2010) aponta que a demanda pela realização de cirurgia de transgenitalização ocorre apenas entre os transexuais, que sentem repulsa por seu órgão genital, ao passo em que as travestis convivem satisfatoriamente com sua anatomia, sem reivindicar a própria transgenitalização.

Compreendida a diferenciação entre sexo, gênero e orientação sexual, bem como as diversas formas de manifestação do mundo transgênero, com breve abordagem a respeito da visão do ordenamento jurídico sobre o grupo, bem como os princípios que o norteiam e o legitimam, conferindo-lhes proteção, passemos ao exame da violência de gênero, enraizada na sociedade contemporânea, tomando o cuidado para diferenciá-la da violência de identidade de gênero, também conhecida como transfobia.

2.2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

A fim de compreender a violência sofrida por pessoas do gênero feminino em detrimento do gênero oposto, mostra-se imprescindível analisar os pressupostos que levaram ao modelo das relações sociais contemporâneas. Definir o gênero com o qual determinada pessoa se identifica não se resume apenas à classificação, consoante dispõe Teixeira (2010),

¹² Tema 761 - Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

posto que traz consigo uma série de disparidades decorrentes de um tratamento historicamente desigual.

Saffioti (2004) destaca que a violência de gênero não possui relação com as distinções anatômicas entre homens e mulheres, mas sim com os papéis desempenhados por cada um, desenvolvidos em uma sociedade culturalmente patriarcal. Nessa esteira, Cunha (2014) define violência de gênero como um fenômeno histórico que decorre das relações de desigualdade de gênero, repetindo-se padrões flagrantemente desproporcionais que subjagam a mulher em detrimento do homem.

Barsted (2012) pondera que esse tipo de violência tem fundamentos estruturais, fundados na desigualdade e submissão da mulher, posto que desde os primórdios da humanidade esta tem sido colocada em uma posição de inferioridade ao homem, o que foi naturalizado em diversas esferas da vida humana, do trabalho às relações domésticas, sendo um dos principais mecanismos para impedir as mulheres de ter acesso a posições de igualdade nas diferentes categorias da vida social, incluindo a vida privada.

Importante aspecto que contribui para compreender a violência de gênero é a naturalização da desigualdade, conforme aponta Fernandes (2015), o que tem como efeito a repetição de padrões de dominação e submissão, aprendidos e repassados de geração para geração. Nesse sentido:

Os padrões comportamentais da família são incorporados pelos filhos e por eles repetidos na fase adulta como algo natural. Assim, meninas são criadas para serem boas esposas, mães e obedientes aos maridos. Os meninos são criados para serem fortes, destemidos e até agressivos em determinadas situações. Aprende-se que o homem tem “necessidades sexuais” diferentes das mulheres e por isso é natural que mantenha outros relacionamentos, ao passo que as mulheres devem ser fiéis e recatadas, pois “pertencem” aos seus parceiros. Todos esses conceitos vão sendo repassados e por isso são incorporados, como se fossem “naturais”, quando na verdade dizem respeito a construções sociais dos papéis dos homens e das mulheres. (FERNANDES, 2015, p. 53)

Identifica-se, portanto, a origem da violência de gênero, nascida e alimentada em uma sociedade histórica e culturalmente patriarcal, em que o homem exercia o papel de líder do grupo familiar, subordinando a mulher à sua vontade, ao passo em que incorpora um papel de doutrinador, responsável pela defesa da honra sua e de sua família. Saffioti (2001) discorre sobre o projeto de dominação-exploração que os homens estão autorizados a realizar em

desfavor das mulheres, podendo, inclusive, utilizarem-se de sua força física para fazer cumprir sua vontade.

Fernandes (2015) aponta alguns elementos que constituem e justificam a violência de gênero: o elemento relacional, tendo em vista que esse tipo de violência está relacionado ao modo como se relacionam os diferentes gêneros; a *assimetria* da relação desenvolvida entre ambos; a *dominação* do homem e *submissão* da mulher, que ocorre pelos diferentes papéis culturalmente impostos ao homem e à mulher; e a *naturalização da desigualdade*, incorporada pela sociedade como se decorresse apenas da diferença anatômica existente entre os sexos, sendo ensinada e reproduzida através de gerações.

Analisaremos, a seguir, importante mecanismo de combate à violência de gênero praticada em contexto doméstico: a Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que inovou a forma de enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, criando métodos próprios de proteção à integridade física, psicológica e patrimonial da mulher em situação de violência doméstica.

3 LEI MARIA DA PENHA: CONTEXTUALIZAÇÃO

Na visão de Welter (2007), o contexto familiar brasileiro é tradicionalmente marcado por discriminação, hierarquia, intolerância, tirania e opressão, sendo acompanhado pela ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio, que se apresentam como justificativas para barrar tentativas de coibir a violência doméstica, conforme pontuado por Dias (2019), o que se traduz através do ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Em um contexto de renovação à forma como se enxergava a violência doméstica e familiar perpetrada pelo homem em desfavor da mulher, surgiu a Lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, em razão de sua origem na história de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica casada com um professor universitário e economista. Maria da Penha foi, durante anos, vítima de violência doméstica, tendo sido, em duas oportunidades diferentes, vítima de tentativa de homicídio por seu próprio marido, que, na primeira oportunidade, tentou assassiná-la com uma espingarda, e, na segunda, tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela estava a se banhar.

As investigações do caso de Maria da Penha tiveram início no ano de 1983, sendo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público apenas no ano seguinte. Em 1991, oito anos após a instauração das investigações, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão, tendo recorrido em liberdade, sendo o julgamento anulado um ano depois. Novamente, levado ao júri no ano de 1996, foi mais uma vez condenado, desta vez sendo-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão, tendo recorrido em liberdade, o que garantiu que fosse preso apenas no ano de 2002. Em 2004, após cumprir dois anos de prisão, foi posto em liberdade.

A repercussão do caso da Maria da Penha, consoante ensina Dias (2019), chamou a atenção do Comitê pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), que, juntamente ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), formalizou denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que acabou por condenar o Brasil no ano de 2001, impondo ao Estado brasileiro o pagamento de uma indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, além de tê-lo responsabilizado por negligência e omissão frente aos casos de violência doméstica, recomendando a adoção de medidas para a coibição desse tipo de violência.

A partir disto, conforme afirma a autora, o Brasil resolveu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual é signatário, tendo iniciado, em 2002, um projeto de lei que, em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional, sendo aprovado em 7 de agosto de 2006, com início de vigência em 22 de setembro de 2006, como Lei n. 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Consoante definição apresentada pela Convenção de Belém do Pará¹³, invocada pela Lei Maria da Penha em sua ementa, violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Violência doméstica e familiar contra a mulher, sob a ótica de Cavalcanti (2012), é aquela que ocorre no âmbito familiar, nas relações entre membros de uma mesma família, uma vez presentes vínculos de parentesco ou afinidade, tais como quando perpetrada pelo pai em desfavor da filha ou pelo homem contra a sua companheira.

¹³ Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 7 out. 2020.

Para Dias (2019), a falta de consciência social acerca da definição de violência doméstica contribuiu para culminar na invisibilidade desta prática. Rovinski (2004) salienta que a dificuldade de definição conceitual pode prejudicar os dados de pesquisas sobre incidência e prevalência do fenômeno, além de dificultar eventuais propostas de intervenção.

Sob a ótica de Dias (2019), este tipo de violência são as ações descritas nos incisos do art. 7º da Lei Maria da Penha, quais sejam: a violência física (inciso I); a violência psicológica (inciso II); a violência sexual (inciso III); a violência patrimonial (inciso IV); e a violência moral (inciso V), quando levadas a efeito no âmbito das relações familiares ou afetivas, conforme o art. 5º da Lei. Fernandes (2015), por sua vez, acrescenta que o processo penal criado pela Lei Maria da Penha pressupõe a existência de uma questão de gênero enquanto relação assimétrica de poder, com dominação da mulher pelo homem, havendo naturalização dessas diferenças. Trata a Lei Maria da Penha, portanto, da violência de gênero praticada em contexto doméstico e familiar.

De acordo com o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado no ano de 2019, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)¹⁴, no ano de 2018 foram contabilizados, em todo o território brasileiro, 263.067 casos de lesão corporal dolosa praticada contra mulheres em contexto doméstico, o que representa uma taxa de 126,2 casos a cada 100 mil habitantes.

No estado do Rio Grande do Sul, os dados colhidos espantam ao apresentar números consideravelmente maiores quando comparados à média brasileira. Foram 22.008 os casos de lesão corporal dolosa praticada contra mulher em contexto doméstico no estado gaúcho, representando uma taxa de 194,3 casos a cada 100 mil habitantes, uma variação de 53,96% a mais em relação à média nacional.

Os dados do ano de 2018, em âmbito nacional, representam um aumento de 0,8% em relação ao ano anterior, sendo que, no estado do Rio Grande do Sul, houve uma redução de 5,1%, mantendo-se o estado, contudo, acima da média nacional com relação ao número de casos de violência doméstica em que há a prática de lesão corporal dolosa.

¹⁴ Pesquisa realizada no ano de 2018 em todo o território nacional. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 07 out. 2020.

Segundo pesquisa elaborada pelo Datafolha, em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)¹⁵, o autor da violência contra a mulher é normalmente alguém próximo da vítima: dados do ano de 2018 apontam que 76,4% dos agressores são conhecidos pela vítima, sendo que, dentro destes, 23,8% se enquadra na categoria de cônjuge/companheiro/namorado; 15,2% como ex-cônjuge/ex-companheiro/ex-namorado; e 14,6% como familiares.

Na mesma pesquisa, 42% das mulheres que foram vítimas de algum tipo de violência nos últimos 12 meses afirmaram que a violência considerada mais grave havia ocorrido no âmbito do lar. Importante ressaltar que a pesquisa não abrange apenas violência doméstica e familiar, mas todo tipo de violência contra a mulher, incluindo a doméstica e familiar.

Os dados também apontam que a maioria das mulheres não toma atitude frente à violência sofrida (52%), sendo que 22,2% das que buscaram ajuda buscaram órgãos oficiais, enquanto 29,6% recorreram a órgãos não oficiais, como família, amigos e igreja. Dentre os órgãos oficiais, a Delegacia da Mulher aparece como a principal instituição procurada (10,3%), seguida pelas delegacias comuns (8%), pela Polícia Militar, através do número de emergência 190 (5,5%), e do Disque 180, que foi procurado em apenas 1% dos casos.

Importante destacar, conforme asseverado por Dias (2019), que nem todas as hipóteses de violência previstas na Lei Maria da Penha guardam correspondência com delitos tipificados no Código Penal. A Lei Maria da Penha cria a possibilidade de determinadas condutas do agressor estarem configuradas dentro da definição de violência doméstica, permitindo às autoridades que adotem medidas no intuito de coibi-las, salvaguardando a incolumidade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher em situação de violência, a exemplo do que ocorrem com expedientes de medidas protetivas de urgência, muitas vezes aplicadas com base em ocorrências policiais cujos inquéritos, futuramente, jamais serão indiciados pela autoridade policial ou denunciados pelo Ministério Público, comumente em razão da atipicidade da conduta do investigado.

4 A MULHER TRANSGÊNERO COMO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

¹⁵ Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 2ª ed. 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes>. Acesso em: 15 ago. 2020.

Origem de uma série de discussões, a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans em situação de violência doméstica ainda é tema discutido na doutrina e na jurisprudência. A fim de contextualizar o assunto, são trazidos dados atualizados sobre a violência cometida contra as mulheres trans; após, à posição da doutrina e; por fim, à análise da jurisprudência sobre o tema.

O boletim n. 5, da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)¹⁶, com dados referentes aos meses de janeiro a outubro de 2020, apontou a ocorrência de 151 assassinatos de pessoas trans nos dez primeiros meses do ano, o que representa um aumento de 22% em relação à integralidade do ano de 2019, em que foram cometidos 124 assassinatos.

Os números apresentados referem-se às mulheres que expressavam o gênero feminino, enquadradas no grupo dos transgêneros. Devido à carência de dados oficiais sobre o tema, evidenciando a lacuna deixada pelo Estado no tocante ao levantamento de dados sobre a população trans, o mapeamento anual da violência contra as pessoas trans é realizado através de notícias publicadas nas mídias, redes sociais, grupos de *WhatsApp* e colaboradores da ANTRA.

No tocante às agressões físicas, dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)¹⁷, colhidos entre os anos de 2014 a 2017, apontam que 49% das agressões perpetradas em desfavor de mulheres trans ocorreu no interior de seus lares. Os dados mais recentes, em 2017, apontam um aumento de mais de 800% das notificações de agressões contra a população transexual entre os anos de 2014, em que foram registradas 494 notificações e, em 2017, o número chegou a 4.137. Os dados se referem a agressões registradas em unidades públicas de saúde, desconsiderados os homicídios.

Para a ANTRA, os dados referentes à violência cometida em desfavor de mulheres trans reforçam a necessidade da tomada de medidas por parte do Poder Público, cuja inércia é a principal responsável pelo exacerbado aumento de ocorrências ao longo dos anos. Nesse contexto de crescente violência às mulheres trans, sobretudo no âmbito de seus lares, nasce

¹⁶ Boletim n. 05/2020 – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 17 nov. 2020.

¹⁷ Disponível em: <http://portalsinan.saude.gov.br/>. Acesso em: 17 nov. 2020.

a celeuma que versa sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em favor destas, aspecto pontualmente discutido pela doutrina e jurisprudência.

A aplicação da Lei Maria da Penha, segundo Dias (2019), depende de uma qualidade especial no sujeito passivo: ser mulher. Importante ressaltar, desde já, que a Lei não se restringe às agressões do homem contra sua companheira ou esposa, podendo figurar no polo passivo não apenas a pessoa com quem mantém um relacionamento amoroso, como, também, sua avó, mãe, eventuais filhas, netas, sogra e demais membros do grupo familiar, sendo imprescindível a identificação como mulher.

A classificação no gênero feminino independe do sexo biológico da pessoa, tampouco de alteração do prenome no registro civil, que pode ser realizado independente de realização de cirurgia de transgenitalização ou realização de tratamento hormonal, à luz de recente jurisprudência do STF¹⁸, em julgamento cujo tema foi reconhecido como de repercussão geral¹⁹. Basta, portanto, que a pessoa se identifique com o gênero feminino, apresentando-se como mulher perante a sociedade.

A vulnerabilidade do gênero feminino, destaca Barsted (2012) decorre de um contexto socioeconômico e cultural que, historicamente, discrimina o sexo feminino, afluindo-se em um conjunto de situações desvantajosas para as mulheres, subjugadas através de práticas de violência física, sexual e psicológica. Bianchini (2018), ao destacar que a Lei Maria da Penha, em considerável parte de seu texto, não faz referência à mulher agredida como vítima, mas como mulher em situação de violência doméstica, considera acertado o termo, posto que traz a noção de transitoriedade da situação enfrentada pela mulher que, mesmo em situação de fragilidade, não é mais frágil que o homem, tratando-se, em realidade, de uma vulnerabilidade social, que inexistiria em um contexto diverso de história de vida, em uma sociedade que não subjugasse a mulher desde seus primórdios, o que colocaria mulher e homem em iguais condições.

Como corolário dessa assertiva, é seguro afirmar que a Lei não vige para proteger a mulher em razão de sua inferioridade de força física em relação ao homem, como comumente

¹⁸ STF, TEMA 761 - Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

¹⁹ STF, RE 670.422, T. Pleno, Rel. Dias Toffoli, j. 20/08/2018.

é compreendida, mas para sanar um cenário de injustiças decorrente de séculos de dominação.

No que concerne à aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres trans, Cunha e Pinto (2020) fornecem duas respostas para a questão. A primeira, mais conservadora, entende que, geneticamente, o transexual não é uma mulher, razão pela qual não está sobre o manto protetor da lei especial. A segunda, mais moderna, entende que a pessoa transexual que transmutou suas características sexuais (por meio de cirurgia irreversível) deve ser encarada conforme sua nova realidade morfológica, razão pela qual está sob abrigo da lei.

No Brasil, a cirurgia de redesignação sexual foi regulamentada pela Resolução n. 1.955/2010²⁰, do Conselho Federal de Medicina, substituindo a Resolução n. 1.652/02. A nova regulamentação possibilita um acompanhamento multidisciplinar, sendo obrigatória a avaliação por médicos psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, desde que preencham os critérios previstos no art. 3º, da Resolução:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de transtornos mentais (BRASIL, 2010)

O art. 4º da Resolução, por sua vez, estabelece os critérios de avaliação destinados àquele que deseja realizar a cirurgia:

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia. (BRASIL, 2010)

²⁰ Resolução CFM n. 1.955/2010. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955&sa=U&ved=2ahUKEwjuka-IoJntAhXnUd8KHdt6AdEQFjABegQIBRAB&usg=AOvVaw1xYnSGwodPRfZbs_xyTBXT. Acesso em: 19 nov. 2020.

Ferraz e Leite (2013), entretanto, afirmam que o sexo jurídico é uma livre escolha do indivíduo baseada em sua identidade de gênero, considerando que, se determinado sujeito se enxerga e apresenta-se socialmente como mulher, ainda que não tenha passado pelo processo de transgenitalização, o direito assim o deverá identificar, com respeito e reconhecimento da validade de sua decisão, conferindo-lhe eficácia.

Para Dias (2019, p. 71), “a referência legal ao sexo da vítima não se limita ao conceito *biológico* da pessoa com genitália feminina. Diz também com quem tem identidade de *gênero feminino*” (grifo nosso). Assim, ao afirmar que a mulher está sob sua égide, a Lei assegura proteção tanto às mulheres cis homossexuais quanto às mulheres trans, desde que a violência praticada seja praticada em relação íntima de afeto ou em ambiente familiar ou de convívio, nos termos do art. 5º da Lei. Para a autora, é descabido deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher.

Segundo Bianchini (2018), a Lei n. 11.340/06 deve ser aplicada nas relações entre mulheres cis ou transexuais, independentemente de sua orientação sexual, bastando que a vítima se identifique com o sexo feminino. Interdonato e Queiroz (2017) entendem que, ao utilizar o termo “gênero” em detrimento de “sexo”, a Lei remete à construção social que identifica os papéis de natureza cultural e coloca a mulher trans ao abrigo da Lei.

O Projeto de Lei do Senado n. 191/2017, de autoria do Senador Jorge Viana, apresenta um alargamento do conceito de mulher em razão do gênero social, ao propor alteração no art. 2º, da Lei Maria da Penha, a fim de incluir em sua redação, expressamente, o termo “identidade de gênero”, no intuito de sanar eventuais dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da Lei às mulheres trans. O Projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sendo encaminhado ao Plenário do Senado Federal, onde, até a data de elaboração da presente monografia, aguarda inclusão em Ordem do Dia desde o mês de junho de 2019.

Silva (2018) aponta três fatores que contribuem, especialmente, para a barreira que acaba por dificultar o acesso das mulheres trans à lei. O primeiro refere-se à errônea concepção de que a lei existe, estritamente, para sanar a vulnerabilidade biológica que existe nas mulheres em relação aos homens que, notadamente, possuem maior força física. Nesse ponto, destaca-se o fato de que, em realidade, a Lei Maria da Penha busca extinguir uma vulnerabilidade existente desde os primórdios de nossa sociedade, culturalmente patriarcal.

O segundo está relacionado ao preconceito perpetrado em desfavor de mulheres trans, que acabam consideradas menos mulheres do que as mulheres que, biologicamente, assim nasceram, associando a vulnerabilidade à genitália feminina. O terceiro fator, por fim, diz respeito à ignorância quanto aos conceitos apresentados pela lei, sobretudo em relação ao conceito de gênero.

4.1. O POSICIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES RELACIONADAS AO JUDICIÁRIO

Previamente à efetiva análise da jurisprudência que versa sobre a aplicação da lei às mulheres trans, reputa-se pertinente trazer à baila o posicionamento favorável à aplicação da Lei adotado pelas instituições componentes do Poder Judiciário, notadamente, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Defensoria Pública de alguns estados e o próprio Poder Judiciário.

Silva (2018) destaca o posicionamento do Ministério Público através do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), formado por Procuradores-Gerais de Justiça, do Ministério Público, dos Estados e da União, tendo como objetivo promover a integração dos Ministérios Públicos de todos os estados da federação, traçando políticas que buscam uma atuação uniforme e integrada.

Doravante, Silva (2018) aponta o posicionamento da OAB através de uma nota técnica emitida pela Comissão Especial da Diversidade Sexual de seu Conselho Federal no ano de 2014²¹, que entendeu ser possível a aplicação da Lei n. 11.340/06 a travestis e mulheres transexuais, considerando que um dos elementos que define a aplicação da lei é a identificação com o gênero feminino, e não o sexo biológico.

No âmbito das Defensorias Públicas, destaca-se o Enunciado IV, do Colégio Nacional dos Defensores-Públicos Gerais (CONDEGE), datado de 05 de agosto de 2019: Enunciado IV – A transexual declarada judicialmente como mulher deve ser atendida pela Defensoria Pública com aplicação da Lei Maria da Penha.

²¹http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_lgbtt/Diversos_LGBT/NotaT%C3%A9cnica_OAB_LMPtrans11082014.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

O posicionamento dessas instituições está diretamente relacionado à esteira das recentes jurisprudências no âmbito cível, como a possibilidade de troca de nome independente de realização de cirurgia de transgenitalização ou tratamentos hormonais, auxiliando no combate ao preconceito sofrido pelas mulheres transgênero em todo o território nacional. No âmbito das Defensorias Públicas, por sua vez, mostra-se necessário, para o atendimento da mulher transgênero em situação de violência doméstica com aplicação da Lei Maria da Penha, a declaração judicial de que a transexual seja mulher.

Com o intuito de analisar a construção jurisprudencial acerca do tema, compreendendo a argumentação utilizada pelos tribunais no momento de decidir quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha à mulher transgênero vítima de violência doméstica e familiar, passemos ao estudo, no seguinte tópico, de decisões judiciais que versem sobre o assunto.

4.2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA: APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANS?

Conforme asseverado no tópico anterior, são vários os fatores que dificultam o acesso à Lei Maria da Penha por parte das mulheres transgênero, refletindo, diretamente, na quantidade de decisões judiciais que versam sobre o assunto, havendo, assim, poucas decisões a enfrentar a problemática, tampouco posicionamento dos Tribunais Superiores.

Assim, a presente pesquisa limitou-se a acórdãos proferidos por diferentes tribunais de estados brasileiros, o que ocorreu em razão da dificuldade de consulta a decisões proferidas por magistrados em primeira instância, posto que, além do número reduzido, são resguardadas por segredo de justiça, impedindo a pesquisa através de *sites* de repositórios oficiais.

Neste estudo, destacam-se cinco acórdãos de tribunais de diferentes estados da federação. Cumpre informar que as decisões trazidas à baila não são as únicas que versam sobre o assunto, mas aquelas mais recentes e que se diferenciam entre si, com diferentes abordagens sobre o assunto, para que seja evitada a repetição de argumentos trazidos pelos tribunais.

A busca de informações foi realizada em janeiro de 2021, tomando-se por base os indicadores: “lei maria da penha” e “transgênero”, ambos aplicados conjuntamente; objetivou-se estudar as decisões mais relevantes sobre o assunto, sem, contudo, esgotar a quantidade de decisões proferidas, dando ênfase à jurisprudência mais recente.

À análise do acórdão mais atual, datado de 23 de outubro de 2020, tratando sobre um conflito negativo de jurisdição entre a Vara de Violência Doméstica e Familiar e a 5ª Vara Criminal, ambos da Comarca de São Paulo, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, assim dispõe:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Ação penal para apuração do crime previsto no art. 129, par. 9º, do CP. Delito supostamente praticado contra transexual. *Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino. Elementos que indicam motivação do gênero no cometimento do crime.* Âmbito doméstico. Desigualdade a ser amparada pela legislação especial. Inteligência dos art. 5º. da Lei nº 11.340/06. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJ-SP - CJ: 00202782720208260000 SP 0020278-27.2020.8.26.0000, Relator: Sulaiman Miguel, Data de Julgamento: 23/10/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 23/10/2020). (grifo nosso)

No caso em comento, a vítima é uma mulher transexual que requereu a aplicação de medidas protetivas de urgência em seu favor após ser agredida fisicamente por seu namorado, o qual estaria enciumado com algumas informações que obtivera ao acessar o computador pessoal da ofendida. O juiz titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, sustentando o fato de a mulher ofendida pertencer ao sexo biológico masculino, decidiu pela inaplicabilidade da Lei n. 11.340/06. Divergindo da opinião do colega, o magistrado titular da 5ª Vara Criminal da Capital, após receber o feito, suscitou o incidente.

Para o relator do conflito, Des. Sulaiman Miguel, cujo voto, que tomou por base os estudos de Maria Berenice Dias, foi acompanhado pelos demais desembargadores, em nada importa o fato de a vítima pertencer, biologicamente, ao sexo masculino, posto que sua identidade está assentada no gênero feminino, conforme apresenta-se publicamente. Diante disto, verifica-se a presença da ideia de que gênero decorre de uma construção social que não possui relação com o sexo jurídico, isto é, o sexo atribuído à pessoa no momento do nascimento, tendo como base características morfológicas do recém-nascido.

A seguir, ainda no Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, outro conflito negativo de jurisdição, desta vez entre o Juizado Especial Criminal de Itaquera, juízo suscitante, e a Vara de Violência Doméstica de São Miguel Paulista, juízo suscitado:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. *Ação praticada contra travesti. Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino. Violência perpetrada no âmbito doméstico e baseada no gênero e vulnerabilidade da vítima.* Incidência do artigo 5º, inciso II, da lei nº 11.340/06. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional de São Miguel Paulista, ora suscitado. (TJ-SP - CJ: 00320358620188260000 SP 0032035-86.2018.8.26.0000, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 08/04/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 10/04/2019). (grifo nosso)

Denota-se que foi realizada uma diferenciação entre a mulher transexual e a travesti sem, contudo, retirar desta o mesmo direito concedido àquela, permitindo a aplicação da Lei Maria da Penha em seu favor. Novamente, ressaltou-se a ideia de que a expressão mulher contida no texto legal se refere tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino, bastando a identificação com este para que a mulher vítima de violência doméstica encontre abrigo na Lei.

Na decisão, foi ressaltado o princípio da dignidade humana, com base no qual deve ser reconhecida a identificação da mulher travesti com o gênero feminino. Como consequência da adoção do gênero feminino, destaca-se a vulnerabilidade da parte no relacionamento amoroso, decorrente de uma cultura de dominação do gênero masculino sobre o feminino, permitindo a aplicação da Lei n. 11.340/2006.

Doravante, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, do Distrito Federal, em análise de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra decisão que indeferiu pedido de medidas protetivas de urgência formulados por uma mulher transexual, declinando a competência para a Vara Criminal e Tribunal do Júri daquela circunscrição:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). *VÍTIMA TRANSEXUAL*. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO. 1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, *a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo*

de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. 3. Recurso provido. (TJ-DF 20181610013827 DF 0001312-52.2018.8.07.0020, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/02/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/02/2019. Pág.: 179/197). (grifo nosso)

No incidente em comento, as partes mantinham uma união há cerca de três anos quando a vítima foi agredida fisicamente por seu companheiro após este, em excesso de ciúme, ter passado a ofendê-la e ameaçá-la. No mesmo sentido da primeira jurisprudência analisada, o juízo *a quo*, ainda que tenha reconhecido as angústias decorrentes do conflito de identidade entre sexo biológico e gênero, entendeu pela inaplicabilidade da Lei Maria da Penha, posto que a vítima não havia realizado mudança de nome em seu registro civil.

O magistrado entendeu que, tendo a Lei Maria da Penha natureza processual e penal, e sendo mais gravosa para o réu, deve ser interpretada restritivamente, vedando-se a analogia *in malam partem*, considerando que a alteração de sexo no registro civil seria um critério objetivo razoável para a aferição do caso concreto, permitindo a aplicação da lei.

No acórdão *sub examine*, destacou-se a prescindibilidade de alteração de registro civil por parte da mulher trans, o que apenas representa, na visão do relator, um mecanismo que serve para auxiliar no pleno exercício de sua identidade de gênero, não podendo o sexo biológico servir de barreira ao exercício da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo.

Assim, decidiu-se que o condicionamento da aplicação da Lei Maria da Penha à alteração do registro civil da vítima não deve subsistir, posto que a ela impõe a responsabilidade por eventual morosidade do Poder Público, já que, por ser obrigatória a observância de procedimentos previstos em lei, é possível que o procedimento para a alteração de nome de uma pessoa prolongue-se, indevidamente, no tempo.

Neste caso, foi afastada a suposta analogia *in malam partem* alegada pelo juízo de primeira instância, não observada em razão de a lei utilizar, em detrimento do termo “sexo”, o termo “gênero”, que é uma construção social, conforme já explicado neste artigo. Ademais, o relator destacou a efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana conferido por este entendimento, garantindo a todos os indivíduos, iguais perante a lei (consoante o princípio da isonomia, com assentamento constitucional no artigo 5º, *caput*), respeito e

irrestrito amparo jurídico para que se adeque ao gênero com o qual se identifica, diante de seu livre arbítrio.

Adiante, em outro acórdão proferido pelo mesmo Tribunal, em recurso interposto pelo Ministério Público, após o juízo de primeiro grau ter declinado da competência para a Vara Criminal Comum:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. 1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 2 O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. *A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher.* 3 Não há analogia *in malam partem* ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. *Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese.* 4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha. (TJ-DF 20171610076127 DF 0006926-72.2017.8.07.0020, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 05/04/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/04/2018. Pág.: 119/125). (grifo nosso)

Destaca-se, no voto do relator, Des. George Lopes, o reconhecimento de que o gênero feminino, decorrente de uma autodeterminação individual, carrega consigo estereótipos seculares decorrentes de uma sociedade culturalmente patriarcal, que, desde os primórdios, subjuga e coloca a mulher em uma situação de vulnerabilidade em relação ao homem.

Por fim, acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em análise de Agravo de Instrumento interposto por mulher transexual em face de decisão do 5º Juizado de Violência Doméstica da Comarca da Capital, que indeferiu a imposição de medidas protetivas de urgência em desfavor de seu companheiro, homem transexual, tendo como justificativa o sexo biológico das partes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CRIMINAL. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. [...] A jurisprudência tem afirmativamente promovido socialmente a proteção de diversos segmentos sociais, já que o processo legislativo não acompanha a evolução social e a realidade que se apresenta na mesma velocidade. *Não pode o Judiciário, pelo menos por ora, enquanto zelosa instituição Republicana, deixar de promover o bem social de forma isonômica e lançar a pecha discriminatória sobre aquela pessoa, detentora de inegável dignidade, embora nascida com sexo biológico masculino, socialmente vivencia a inadequação no papel social do gênero de nascença, e de forma ativa a identificação ostensiva correlata ao gênero oposto ao de nascimento.* A vedação ao retrocesso impõe, por ora, uma interpretação extensiva da lei para alcançar esse segmento social que genericamente se identifica pelo gênero feminino, como forma de promover, no mínimo, a elisão de qualquer medida de caráter socialmente excludente, valendo frisar que a integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral do nacional é o que se pretende, no final das contas, proteger, quando se atravessa um requerimento de tutela de urgência na forma da lei 11.340/2006. É o que dispõe o artigo 7º do referido diploma. Por ora, atendendo aos auspícios protetivos da dignidade da pessoa humana, considerando a ocorrência de agressões mútuas na mesma data de 28/05/2017, tal como narrado em senda distrital, primeiramente pela parte Agravante (e-doc. 00006, anexo 1, fls. 09) aos 30/05/2017, conforme RO 912-009-03556/2017 (anexo 1, e-doc. 000036, fls. 41), senão numa interpretação extensiva tendente à evitação de maiores contendas, mas também com fulcro no artigo 282, inciso I, e 319, inciso III, do CPP, defiro parcialmente a liminar pretendida para, também pelo prazo de 60 (sessenta dias) deferir as seguintes medidas protetivas em favor da Agravante que obrigam a parte Agravada a: 1) Proibição de aproximação da vítima (Agravante), fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre o autor do fato (Agravado) e a vítima (Agravante), na forma do artigo 22, III, “a”, da lei 11.340/2006; 2) Proibição de contato do autor do fato com a vítima, por qualquer meio de comunicação (internet e aplicativos de WhatsApp, inclusive), na forma do artigo 22, III, “b” da Lei 11.340/2006. [...] (TJ-RJ 0048555.53.2017.8.19.0000 RJ 130982-07.2017.8.19.0001. Relator: Des. João Ziraldo Maia, Data de Julgamento: 29/05/2018, 4ª Câmara Criminal, Data da Publicação: 13/06/2018). (grifo nosso)

No caso em tela, o magistrado havia fixado medidas protetivas de urgência em favor do companheiro da agravante, homem transexual, tendo por base seu sexo biológico. No recurso interposto pela agravante, foi requerida a revogação das medidas protetivas de urgência aplicadas com base no sexo biológico de ambos, bem como a aplicação de medidas protetivas de urgência em seu favor, tendo como novo critério o fato de ambas as partes possuírem identificação com o gênero oposto ao gênero de nascimento.

O acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal, de relatoria do Des. João Ziraldo Maia, destacou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, consoante previsto no artigo 3º, IV, da Constituição Federal.

De igual maneira, foi mencionado o Decreto n. 4.377/2002, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, reconhecendo que, para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher, é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família, suprimindo a discriminação em todas as suas formas e manifestações.

Ao permitir a aplicação da Lei em favor da mulher de um casal mutuamente transexual, o acórdão reforça a ideia de que a Lei não busca proteger a mulher em razão de vulnerabilidade física, mas sim em razão de uma fragilidade decorrente de diferentes papéis atribuídos aos gêneros na sociedade, no sentido dos ensinamentos de Bianchini (2018) anteriormente apresentados.

Da análise das decisões apresentadas, denota-se que todas permitiram a aplicação da Lei Maria da Penha à mulher trans em situação de violência doméstica. Ademais, embora citada a possibilidade de realização de cirurgia de transgenitalização, esta não foi considerada imprescindível para que a transgênero esteja sob abrigo da lei, no mesmo sentido dos ensinamentos da doutrina. O mesmo ocorreu com a possibilidade de alteração de prenome no registro civil, sendo ambas tratadas apenas como um adendo à expressão da identidade de gênero, dispensável para o seu reconhecimento.

De maneira geral, foram trazidos à fundamentação alguns princípios de ordem constitucional, destacando-se os princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia, positivados em nosso ordenamento jurídico, respectivamente, através dos artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Todos os acórdãos respeitaram o nome social utilizado pelas mulheres, embora tenham feito referência também a seus nomes registrares, no caso daquelas que não procederam a seu ajuste no registro civil.

Portanto, verifica-se que, embora haja resistência por parte de alguns magistrados no tocante à aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais em situação de violência doméstica, inexistindo posição dos Tribunais Superiores quanto ao assunto, os Tribunais de Justiça de diferentes estados da federação, em consonância com os avanços sociais e a doutrina, reconhecem esse direito, contribuindo, de alguma forma, para a erradicação do preconceito às mulheres não cisgênero.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na esteira dos ensinamentos de Beauvoir (1964b), a identidade de gênero feminina não possui relação com o sexo biológico do ser, sendo um conceito social construído com base no papel desempenhado pela mulher ao longo do tempo, em uma sociedade patriarcal marcada pela desigualdade e constante luta por direitos, o que, ainda, reflete-se em nossa sociedade, com ressalva à importância da Lei Maria da Penha, importante conquista das mulheres, que busca minimizar os efeitos de séculos de subjugação, considerada referência no combate à violência doméstica e familiar praticada em desfavor da mulher.

A mulher transgênero, embora tenha nascido com características físicas do sexo masculino, identifica-se com o gênero oposto e passa a agir de acordo com o papel por este desempenhado, emoldurando-se em um cenário em que sofre duplo preconceito: por não se identificar com seu sexo biológico e por desempenhar papel social de mulher, o que acaba por contribuir para sua marginalização na sociedade.

A pesquisa iniciou com a apresentação dos conceitos de sexo, gênero e orientação sexual, com observância de suas diferenças, além da apresentação da definição de violência de gênero, definida como aquela que ocorre em razão do gênero da mulher - aquela praticada contra a mulher, em razão de ser mulher, oriunda de uma sociedade culturalmente patriarcal que, desde seus primórdios, coloca a mulher em situação de vulnerabilidade em relação ao homem. Com base nesses conceitos e amparado na doutrina, buscou-se desmistificar a ideia de que a Lei Maria da Penha foi criada para suprir a inferioridade de força física da mulher em detrimento do homem.

Posteriormente, foi apresentada a possibilidade de a mulher transgênero figurar como vítima nos delitos praticados em âmbito doméstico, com base nos ensinamentos da doutrina sobre sexo e identidade de gênero, para possibilitar que a mulher transgênero busque amparo na Lei Maria da Penha. Ainda, verificou-se o posicionamento unanimemente favorável, de algumas das instituições que compõem o Poder Judiciário, tais como as Defensorias Públicas, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e os juízes vinculados ao Poder Judiciário.

Doravante, foram analisados cinco acórdãos, acessados através de pesquisas nos sítios de seus tribunais de origem, que versam sobre a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres

transgênero em situação de violência doméstica, sendo que todos, utilizando-se de diferentes argumentos, decidiram, em conflitos de competência, pela aplicabilidade da Lei às mulheres transgênero, sendo ressaltados princípios de ordem constitucional, como o da dignidade da pessoa humana e da isonomia, ressaltando-se a prescindibilidade, para que a mulher transgênero esteja sob a égide da Lei, da realização de cirurgia de transgenitalização ou assentamento no registro civil.

Da análise da jurisprudência trazida no decorrer do estudo, verificou-se que, em segunda instância, os tribunais que vieram a enfrentar o tema concluíram pela aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero em situação de violência doméstica, inexistindo a necessidade de realização de cirurgia de transgenitalização ou assentamento no registro civil. Entretanto, é possível verificar que o assunto, ainda, chega à segunda instância de tribunais brasileiros, o que demonstra que, em primeira instância, não é unânime a possibilidade de aplicação da Lei n. 11.340/06 às mulheres transgênero, auxiliando na marginalização da mulher trans, que tem obstaculizado seu acesso à norma legal referida.

No decorrer da pesquisa, foi possível compreender o drama vivenciado pela mulher transgênero, que sofre duplo preconceito: por não se identificar com seu sexo biológico e por ter identidade de gênero feminina, culturalmente subjugada em nossa sociedade historicamente patriarcal.

Além disso, verificou-se que não há uma grande variedade de literatura sobre o tema, sendo a situação das mulheres transgênero pouco discutida em âmbito jurídico, sendo necessário que se socorra da literatura direcionada a outros ramos de conhecimento, como a Psicologia, Medicina e as Ciências Sociais.

Durante a elaboração desta pesquisa, uma grande dificuldade constatada foi a falta de literatura jurídica tratando, em específico, sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero, tendo pouca visibilidade e alcance as poucas obras que versam sobre o tema. De igual maneira, o reduzido número de decisões abordando a temática, bem como a falta de posicionamento por parte dos Tribunais Superiores.

Por outro lado, a visão humanizada dos poucos estudiosos que enfrentam o tema e que possuem, majoritariamente, um entendimento compartilhado, de maneira unânime, por parte das instituições que compõem o Poder Judiciário, conferiu segurança para que fosse

apresentada percepções que convergem em diversos aspectos, defendendo a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans em situação de violência doméstica e familiar.

A análise realizada neste estudo foi motivada a partir de um desconforto ao observar a maneira como a temática ainda é enfrentada no meio jurídico, existindo, ainda, uma quantidade considerável de casos que são levados aos tribunais de segunda instância em razão, unicamente, de um entendimento arcaico e desumano por parte dos operadores do Direito no país, o que reflete a urgente necessidade de uma oxigenação em âmbito jurídico, indo ao encontro do que preconizava Belchior, em 1976, em sua ainda atual poesia, quando cantava sobre o envelhecimento do que, há pouco tempo, ainda era novo, ressaltando a necessidade de um rejuvenescimento geral, que acompanhasse as evoluções da sociedade. É chegada a hora de se despir de preconceitos e dar lugar ao novo, contribuindo para um tratamento mais humanizado e coerente no nosso ordenamento jurídico, sendo primordial que se conceda às mulheres transgênero a possibilidade de estarem contempladas pela Lei Maria da Penha e garantir sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. *Boletim n. 05 de 2020*. Disponível em: <https://antrabrazil.org/assassinatos/>. Acesso em: 17 nov. 2020.

Associação Psiquiátrica Americana. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5*. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BARBOSA, Bruno Cesar. *Nomes e diferenças: uma etnografia dos usos das categorias travesti e transexual*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Mestre em Antropologia. São Paulo: 2010.

BARBOZA, Heloisa Helena. *Procedimentos para redesignação sexual: um processo bioeticamente inadequado*. Rio de Janeiro: s.n., 2010.

BARSTED, Leila Linhares. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a lei maria da penha. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 90-110, jan./mar. 2012. Trimestral.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960a.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: a experiência vivida*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960b.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. *Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

_____. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2020.

_____. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

_____. *Lei n. 13.984, de 3 de abril de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

_____. *Lei n. 13.984, de 3 de abril de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

_____. *Projeto de Lei do Senado n. 191/2017*. Disponível em: <https://www.25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. *Resolução n. 11, de 18 de dezembro de 2014*. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_26579640_RESOLUCAO_N_11_DE_18_DE_DEZEMBRO_DE_2014.aspx. Acesso em: 22 nov. 2020.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CHAVES, Antônio. *Direito à vida e ao próprio corpo (intersexualidade, transexualidade, transplantes)*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CHILAND, Colette. *O transexualismo*. Tradução de Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008.

Conselho Federal de Psicologia (CFP). *Resolução n. 01, de 29 de janeiro de 2018*. Disponível em: <https://bit.ly/3fybib9>. Acesso em: 20 nov. 2020.

Conselho Federal de Medicina. *Resolução n. 1.955, de 3 de setembro de 2010*. Disponível em: <https://bit.ly/3kZFQ6E>. Acesso em: 19 nov. 2020.

COUTO, Edvaldo Souza. *Transexualidade: o corpo em mutação*. Salvador: GGB, 1999.

CUNHA, Bárbara Madruga da. *Violência contra a Mulher, Direito e Patriarcado*. Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. V. 1.

CUNHA, Juliaine Ribeiro. *A transexualidade à luz dos princípios e garantias constitucionais: implicações procedimentais para a alteração do assento registral*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito. Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS E ROSENVALD. *Direito civil – Teoria geral*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A pessoa transgênera e o reconhecimento do direito de ser mulher: promoção da dignidade humana e garantia do desenvolvimento pessoal. In: *Manual dos direitos da mulher*. FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (orgs.). São Paulo: Saraiva, 2013, p. 233.

GARCÍA, Elena Martínez. *La tutela judicial de la violencia de género*. Madrid: Iustedl, 2008.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014.

INTERDONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. *Trans-identidade: a transexualidade e o ordenamento jurídico*. Curitiba: Appris, 2017

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 193-198, jan/jul. 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). *Código Internacional de Doenças (CID-11)*. Disponível em: <https://icd.who.int/en>. Acesso em: 23 nov. 2020.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 23 nov. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Cadernos Pagu (UNICAMP), Campinas, v. 16, p. 115-136, 2001. P. 115.

_____. *Gênero, patriarcado, violência*. Fundação Perseu Abramo, (Coleção Urgente), 2004.

SALES, Nágila Maria. O direito e a violência de gênero. *Revista do Ministério Público do Estado da Bahia*, Salvador, v. 09, n. 07, p. 26-36, 1998.

SILVA, Sulzbach Marina. *Análise da possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018.

TEIXEIRA, Cíntia Maria; MAGNABOSCO, Maria Madalena. *Gênero e Diversidade: formação de educadoras/es*. Ed. Autêntica. Ouro Preto, MG: UFOP, 2010.

WELTER, Belmiro Pedro. *A norma da Lei Maria da Penha*. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273602849.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.